

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 757.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1.000.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 1.000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Escolas do Magistério Primário

Artigo 842.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

De «Pessoal contratado» — 20.000\$00

Para «Pessoal interino (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 019)» + 20.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 14 673

Tendo em atenção o proposto pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 630, de 24 de No-

vembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950:

1.º Os melaços de açúcar de cana e os extractos concentrados de alfarroba podem ser usados na torrefacção de café, em substituição do açúcar, desde que se respeite a percentagem estabelecida no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 715, de 29 de Agosto de 1940, e § 4.º do artigo 87.º do Decreto n.º 31 221, de 16 de Abril de 1941.

2.º Os melaços de cana-de-açúcar usados na torrefacção de café devem ter as seguintes características:

Caracteres organolépticos — normais.

Açúcares totais expressos em açúcar invertido — mínimo 48 por cento.

Açúcares reductores — mínimo 10 por cento.

Cinza — máximo 12 por cento.

3.º Os extractos concentrados de alfarroba usados na torrefacção de café devem ter as seguintes características:

Caracteres organolépticos — normais.

Açúcares totais expressos em açúcar invertido — mínimo 50 por cento.

Cinza — máximo 4 por cento.

Ministério da Economia, 28 de Dezembro de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria-Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade

Portaria n.º 14 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, fixar as taxas e o prazo do seu pagamento pela ocupação e utilização dos terrenos e das instalações no Aeroporto do Sal:

Tabela

A) Ocupação de terrenos

(Taxa mensal)

I) Por edificações:

Por metro quadrado:

Por superfície coberta 30\$00

Por logradouros 50\$00

II) Por reclamos:

Por metro quadrado:

Superfície do reclamo 30\$00

Por metro cúbico:

Volume ocupado 15\$00

Nota. — Para avaliação do volume considera-se área a do menor rectângulo circunscrito à projecção horizontal do reclamo, seu suporte e acessórios e altura a do ponto mais alto do reclamo, suporte ou acessórios.

B) Ocupação de instalações

(Taxa mensal)

III) Na aerogare:

a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos, para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves e para actividades bancárias:

Por metro quadrado:

De 1 a 40 15\$00

De 41 a 100 7\$50

Além de 100 3\$00